

**AUDIÊNCIA PÚBLICA STF - TEMAS 533 E 987**  
**28 E 29 DE MARÇO DE 2023**

**I. AGRADECIMENTOS E CONTEXTUALIZAÇÃO**

Bom dia a todos. Inicialmente, cumprimento a todos os participantes dessa audiência pública na pessoa dos excelentíssimos senhores ministros **Dias Toffoli** e **Luiz Fux**. Gostaria de me apresentar. Meu nome é Guilherme Sanchez e sou advogado do Google há mais de nove anos. No meu dia-a-dia, acompanho as ações judiciais para a retirada de conteúdos hospedados ou exibidos nas mais diversas plataformas do Google, como a Busca, o YouTube e o Google Maps. Por isso, em nome do Google Brasil, eu agradeço a oportunidade de poder participar do debate sobre um tema que é de extrema relevância não apenas para a empresa, mas para toda a sociedade brasileira.

Nossa contribuição para esta audiência pública será dividida em **três momentos**.

Em **primeiro lugar**, quero desfazer o mito de que nós só agimos para impedir conteúdos ilegais e danosos após o recebimento de uma ordem judicial.

Em **segundo lugar**, vou demonstrar que é um erro supor que aumentar a responsabilidade direta das plataformas irá automaticamente tornar a internet um lugar mais seguro.

Em **terceiro lugar**, por fim, vou trazer nossa contribuição para o debate apresentando critérios que podem orientar o aprimoramento da legislação atualmente em discussão.

**II. A maior parte das remoções de conteúdo ilegal e nocivo não decorre de ordem judicial**

Vamos ao **primeiro ponto**. É um mito supor que o artigo 19 do Marco Civil da Internet seria **a razão pela qual** se pode encontrar conteúdos nocivos ou ilegais na internet. Nós, do Google, **não esperamos** até que haja uma decisão judicial para remover esse tipo de conteúdo das nossas plataformas. Pelo contrário.

Nós removemos, **com eficiência e em larga escala**, os conteúdos que violam as políticas das plataformas do Google. Somente no Brasil, em 2022, o YouTube removeu mais de **um milhão de vídeos** que violavam nossas políticas contra desinformação, discurso de ódio, violência, assédio, segurança infantil, entre outras. Esse número contrasta com uma quantidade muito menor de requisições judiciais para a retirada de conteúdo. No mesmo período, em todo o país, foram **pouco mais de 1.700 casos** para todos os nossos produtos, incluindo o YouTube.

As nossas políticas são atualizadas e aperfeiçoadas **continuamente** para incorporar determinados tipos de conteúdo que, embora não sejam necessariamente ilícitos, trazem riscos significativos de danos reais. Por exemplo, as políticas do YouTube contra o discurso de ódio proíbem a discriminação com base em fatores como **idade** e **classe social**, que vão além das categorias legais. Nós também criamos regras específicas para remover desinformação sobre a COVID-19, pautadas pelas orientações da Organização Mundial da Saúde. Além disso, como forma de **apoiar a democracia** e a **integridade das eleições brasileiras**, nós também

adotamos políticas que resultaram na remoção de milhares de conteúdos que negavam os resultados das eleições de 2014, 2018 e 2022 no Brasil.

Conteúdos ilícitos e danosos não nos trazem reais benefícios econômicos. Na verdade, nós sabemos que esse tipo de conteúdo corrói a confiança do público e dos anunciantes. Por conta disso, nós dedicamos tempo e recursos **consideráveis** para minimizar esse tipo de conteúdo. Atuar de forma responsável, além de ser a coisa certa, **faz bem para os negócios da empresa**.

Contudo, para fechar este ponto, é preciso dizer que mesmo boas políticas de moderação de conteúdo **serão incapazes de lidar com todos os conteúdos controversos**, na variedade e complexidade com que eles se apresentam na internet. A atuação judicial nesses casos não é um defeito, mas sim uma virtude do Marco Civil da Internet, que reconhece a atribuição do Poder Judiciário para atuar nos casos difíceis e traçar a fronteira entre discursos ilícitos e críticas legítimas, ainda que ácidas.

### III. **Aumentar a responsabilidade civil das plataformas não é a chave para uma internet mais segura**

Passamos ao **segundo ponto**: aumentar a responsabilidade civil das plataformas **não é** a chave para tornar a internet um lugar mais seguro.

Responsabilizar plataformas digitais, como se **elas próprias fossem as autoras do conteúdo** que hospedam ou exibem, levaria a um dever genérico de monitoramento de todo o conteúdo produzido pelas pessoas. Isso iria desnaturar inteiramente o ambiente plural da internet e criar uma pressão para remover qualquer discurso minimamente controverso. O artigo 19 do Marco Civil reproduz o **consenso dos países democráticos** em afastar a responsabilidade direta e objetiva de vigilância das plataformas sobre o conteúdo gerado pelas pessoas.

Iniciativas recentes, como a legislação alemã sobre redes sociais, também não atacaram o problema sob o prisma da responsabilidade civil. O que se fez naquele país foi criar um sistema de notificações para a retirada de conteúdos restritos a uma lista fechada de tipos penais, criar regras para que as notificações sejam processadas em tempo razoável e estabelecer que a responsabilização só aconteça em caso de **falha sistemática no cumprimento da lei**. Sistemas assim, que também têm suas limitações e dificuldades, são muito diferentes da ideia de simplesmente responsabilizar diretamente os provedores a partir do momento que recebem uma notificação extrajudicial.

Nesse sentido, **não é o risco de responsabilização** que faz o artigo 21 do Marco Civil da Internet funcionar bem para remover conteúdo de pornografia de vingança a partir de uma notificação extrajudicial. O que permite às plataformas remover imagens íntimas produzidas em caráter privado e divulgadas sem consentimento é o seu **caráter ilegal eminentemente objetivo**. É muito mais simples identificar uma cena de nudez desautorizada do que interpretar a legalidade uma fala controversa sobre um tema político, por exemplo.

Na maior parte dos casos que chegam aos tribunais, esse elemento inicial de objetividade não existe. O caso concreto que deu origem ao Tema de Repercussão Geral nº 533<sup>1</sup>, um dos dois processos que são discutidos aqui hoje, é bem representativo dessa situação. Naquele caso, a autora da ação processou o Google porque nós não removemos um conteúdo que a autora considerava ofensivo na extinta plataforma Orkut. O Juízo inicialmente **indeferiu** o pedido de remover o conteúdo, sinalizando que também na sua avaliação ele parecia estar dentro dos limites da liberdade de expressão. Ao sentenciar o caso o Juízo concluiu que o conteúdo deveria ser removido e a ordem foi prontamente cumprida. Entretanto, ele também condenou o Google a pagar danos morais à autora, como se o provedor tivesse a **obrigação** de ter identificado, no momento da notificação, uma ilegalidade que o próprio Juízo não viu ao analisar o pedido liminar. É desse tipo de situação que estamos tratando aqui.

Esse não é um caso isolado. Dúvidas e variações de entendimento são comuns no exame de pedidos de remoção de conteúdo que chegam ao Poder Judiciário. A experiência institucional do Google e os dados que coletamos comprovam isso: em média, 50% das ações judiciais para remoção de conteúdo do YouTube são julgadas total ou parcialmente improcedentes e quase 30% das sentenças que **determinam a remoção são revertidas** em grau de apelação.

Esses dados reforçam a percepção de que o acesso ao judiciário, de forma geral, tem ocorrido em casos cujo conteúdo se encontra dentro dessa zona cinzenta de legalidade, o que só reforça a própria constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil.

Em um juízo de conveniência, o legislador pode até discutir aperfeiçoamentos a esse sistema, mas trocar a segurança do artigo 19 por um regime de responsabilização baseado em critérios abertos ou pouco precisos levaria a um cenário extremamente problemático, com uma série de consequências negativas:

(i) incentivaria as plataformas a **presumir a ilegalidade** de todo conteúdo controverso, porque essa é a forma mais racional de evitar o risco de responsabilidade civil; (ii) desestimularia o comportamento **responsável** das pessoas, na medida em que a conta de sua irresponsabilidade seria transferida para as empresas; e (iii) incentivaria uma **enxurrada de novas ações judiciais** de indenização contra as plataformas, muitas vezes motivadas pela facilidade de litigar sem custos.

#### IV. Conclusão

Agora, chegamos à **terceira e última parte desta exposição**. As propostas de aperfeiçoamento da legislação para combater conteúdos nocivos e ilegais na internet podem e devem ser debatidas no Congresso Nacional, sem contudo abandonar o princípio básico, alinhado com o consenso democrático internacional, de que não se pode responsabilizar diretamente as plataformas pelo conteúdo criado pelas pessoas na internet.

---

<sup>1</sup> Recurso Extraordinário nº 1.057.258 (Tema 533).

**Dentro dessa premissa** --- caso se entenda pela **ampliação** das hipóteses legais para a remoção extrajudicial de conteúdo --- é necessário estabelecer **garantias procedimentais e critérios** que evitem a **banalização, a insegurança jurídica** e o **incentivo econômico à censura**. É necessário, por exemplo, que a notificação aponte o conteúdo que se considera ilícito de forma inequívoca.

Também é necessário haver uma justificativa que aponte de forma **específica** o fundamento da alegada ilicitude, além de informações que permitam a realização de uma análise objetiva. Por fim, é preciso garantir que haja prazos e procedimentos adequados para a realização desse trabalho.

Temos um grande desafio pela frente, mas cabe a nós evitar a tentação das soluções simplistas, como essa ideia de que seria possível melhorar o ambiente digital no Brasil impondo mais responsabilização às plataformas. Abolir ou enfraquecer as regras que separam a responsabilidade civil das plataformas e das pessoas que geraram o conteúdo na internet **não acabará com o problema real dos conteúdos controversos**. Eles continuarão a ser controversos. A decisão sobre se eles devem, ou não, ser removidos da internet continuará a exigir um processo de validação compatível com a **liberdade de expressão e de informação**, conforme a Constituição.

Com isso, já concluindo a minha exposição, agradeço pela oportunidade de participar desse debate e da construção das melhores soluções para continuar aprimorando o ambiente digital no País.

Muito obrigado pela atenção e um bom dia.

Guilherme Cardoso Sanchez